Conflito de Atribuição – CA n° 1.00646/2021-29

Requerente: Procuradoria da República no Maranhão

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS POSTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO LOCAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades nos postos de saúde no município de Bom Jardim/MA.

.**2.** O Ministério Público do Estado do Maranhão após realizar várias diligências acerca da prestação do serviço de saúde municipal, entendeu que a questão envolvia recursos federais, portanto, encaminhou o procedimento Administrativo n. 000531-009/2018 para o *parquet* Federal.

3. Por seu turno, o Ministério Público Federal consignou que a matéria discutida diz respeito unicamente ao aspecto prestacional do serviço de saúde no Município de Bom Jardim, portanto, o caso é de interesse local, cabendo ao Ministério Público do Estado oficiar no caso, diante da inexistência de interesse direto da União.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:48

4. O Relatório de Vistoria n. 007/2018 deixa clara a necessidade de melhorias nas unidades de saúde, tendo em vista falha em sua estrutura e a falta de materiais básicos para o adequado atendimento à comunidade, e mesmo eventuais problemas relativos à contratação de médicos, diz respeito à boa execução do serviço de saúde que cabe à Administração local.

5. Conflito conhecido e julgado **PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Procedimento Administrativo n. 000531-009/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em conhecer do Conflito e, no mérito, **julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Procedimento Administrativo n. 000531-009/2018.

Brasília, 29 de julho de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:48

RELATÓRIO

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Trata-se de Conflito de Atribuição instaurado a partir do Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR – PCAPGR 1.00.000.019300/2019-25, em que se aprecia o conflito negativo de atribuição entre Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público Federal, cujo objeto é a apuração de irregularidades nos postos de saúde no município de Bom Jardim/MA.

O promotor de justiça Fábio Santos de Oliveira, da promotoria de Bom Jardim-MA, encaminhou ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, por meio do OFC – PJBOJ 242019, o Procedimento Administrativo n. 000531-009/2018, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Referido procedimento foi instaurado, por meio da Portaria n. 016/2018-PJBJ, a partir da Notícia de Fato n. 000531-009/2018, visando a coleta de informações, documentos, depoimentos, certidões e demais diligências para acompanhar, fiscalizar e apurar irregularidades nos Postos de Saúde de Bom Jardim - MA.

Após várias diligências acerca da questão, o promotor de justiça Fábio Santos de Oliveira exarou despacho entendendo que por se tratar de **serviço custeado por verbas federais**, determinou o envio dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas cabíveis.

Por seu turno, o Ministério Público Federal instaurou:

1. procedimento preparatório n. 1.19.000.000544/2018-81 - CÍVEL, o qual trata de "*Procedimento instaurado a partir de expediente encaminhado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, noticiando irregularidades na execução de recursos públicos, durante a gestão da ex-prefeita, LIDIANE LEITE DA SILVA (gestão 2013/2016), constatadas por meio da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 155/2017GAB/PMBJ, de 02 de março de 2017. REF.: Ampliação do Posto de Saúde de Igarapé dos Índios (TCE PMBJ Nº 024/2017). Proposta nº 2102002529874/11127, no valor de R$ 94.500,00. Embora a prefeitura tenha constatado 100% de execução da obra, não há documentação acerca da execução dos recursos, impossibilitando eventual prestação de contas*".

2. Notícia de Fato - NF - 1.19.000.000545/2018-26 – CRIMINAL, para tratar de "*Procedimento instaurado a partir de expediente encaminhado pela Prefeitura*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:48

Municipal de Bom Jardim/MA, noticiando irregularidades na execução de recursos públicos, durante a gestão da ex-prefeita, LIDIANE LEITE DA SILVA (gestão 2013/2016), constatadas por meio da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 155/2017GAB/PMBJ, de 02 de março de 2017. REF.: Ampliação da Unidade Básica do Povoado Vila Bandeirantes (TCE PMBJ Nº 026/2017). Proposta nº 2102002529963/11126, no valor de R$ 124.500,00. Embora a prefeitura tenha constatado 100% de execução da obra, não há documentação acerca da execução dos recursos, impossibilitando eventual prestação de contas".

3. Procedimento Investigatório Criminal - PIC - 1.19.000.000547/2018-15 CRIMINAL, o qual trata de "*Procedimento instaurado a partir de expediente encaminhado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, noticiando irregularidades na execução de recursos públicos, durante a gestão da ex-prefeita, LIDIANE LEITE DA SILVA (gestão 2013/2016), constatadas por meio da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 155/2017GAB/PMBJ, de 02 de março de 2017. REF.: Ampliação do Posto de Saúde do Povoado Tiririca (TCE PMBJ Nº 027/2017). Proposta nº 2102002530023/11132, no montante de R$ 55.500,00. O município alega a ausência de documentação acerca desses recursos, embora tenha constatado 100% de execução da obra".*

O Ministério Público Federal nos autos da Notícia de Fato n.º 1.19.000.000920/2019-19 consignou que a matéria discutida diz respeito unicamente ao aspecto prestacional do serviço de saúde no Município de Bom Jardim, portanto, o caso é de interesse local, cabendo ao Ministério Público do Estado continuar sua atuação diante das constatações de deficiências e má qualidade na execução local de programas de saúde por parte do Município/Prefeitura, porquanto nessa hipótese não avulta a presença direta de interesse federal, senão o interesse local da comunidade.

Afirma que caberia ao *Parquet* Federal atuar no âmbito cível da cidadania, se os serviços/ações de saúde em questão eventualmente não estivessem sendo executadas em dado município do Maranhão por omissão do Governo Federal (falta ou deficiência no repasse dos recursos, por exemplo) ou em caso de malversação/desvio de recursos federais, quando haveria interesse federal na apuração (tanto na seara da improbidade quanto na seara criminal), porquanto a boa aplicação dos recursos é objeto de fiscalização por parte de órgão federal.

No entanto, a má gestão administrativa do SUS, sem desvio ou apropriação direta de recursos públicos federais transferidos, enseja apenas um dano

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:48

reflexo e mediato à União, dado que os prejuízos resultantes afetam concreta, direta e imediatamente a qualidade e eficiência dos serviços públicos locais, sob a responsabilidade dos municípios.

De todo modo, o MPF registrou que foi extraída cópia da Notícia de Fato para distribuição a um dos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade da PR/MA, para apurar eventual irregularidade relativa a recursos federais.

Porém, defende que, no âmbito da temática da cidadania/saúde, as deficiências apontadas deverão ser apuradas pelo respectivo Promotor de Justiça, a quem cabe apurar junto ao gestor local os fatos noticiados acerca da **má qualidade na execução dos citados programas**, resolvendo, em prol da comunidade, os problemas pontuais noticiados.

O colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral pelo encaminhamento da demanda ao PGR para solução do conflito de atribuição.

Oficiados o promotor de justiça Fábio Santos de Oliveira (promotoria de Bom Jardim-MA) e o Ministério Público do Estado do Maranhão para prestarem as informações, transcorreu *in albis* o prazo para manifestação. Ressalto que o envio da comunicação, mediante correio eletrônico, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e ao Promotor de Justiça Fábio Santos de Oliveira ocorreu em 15.06.2021. Frise-se que, a teor do art. art. 42, § 5º, inciso VIII, a intimação se dá com o envio do e-mail.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:48

V O T O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Ab initio, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, no bojo da ACO nº 843/SP na qual se concluiu, por maioria, que:

> *[...] 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. (ACO nº 843/SP, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 08/06/2020, publicação em 04/11/2020).*

Assim, como se verifica, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser este CNMP competente para dirimir conflitos negativos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro, como é o caso dos autos.

A controvérsia orbita em torno da atribuição para proceder à investigação de supostas irregularidades nos serviços de saúde prestados pelo Município de Bom Jardim/MA, mais especificamente envolvendo irregularidades na composição dos recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de saúde (foram requisitadas informações acerca dos médicos que prestam serviço para a municipalidade – lotação, carga horária, remuneração e vínculo com o Município de Bom Jardim, se contratado ou concursado) e inadequação na estrutura física das unidades de saúde fiscalizadas.

O promotor determinou a fiscalização dos médicos para constatar se de fato estariam prestando serviço nos dias indicados. Após fiscalização em alguns postos de saúde e unidades de saúde do município de Bom Jardim, doravante nomeadas UBS, foi

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:48

entregue Relatório de Vistoria — ordem de missão n. 007/2018, em que foram constatadas irregularidades nas unidades básicas de saúde, quais sejam:

1. Povoado Igarapé dos Índios: iluminação deficiente, falta de água, ausência de geladeira para vacinas, unidade sem ar-condicionado e ausência de materiais suficientes para os médicos;

2. Povoado Vila Bandeirantes: ausência não justificada de auxiliar em saúde bucal e enfermeiro, falta de bebedouro e iluminação local, ar-condicionado não funcionando, insuficiência de medicamentos e materiais;

3. Povoado Vila Cassimiro: ausência injustificada de pessoal, unidade sem ar-condicionado, problemas estruturais, iluminação deficiente, insuficiência de materiais;

4. Povoado Oscar: ausência injustificada de enfermeira, unidade sem ar-condicionado, iluminação deficiente, insuficiência de materiais, equipamentos e medicamentos;

5. Raimundo Marcal (Sede de Bom Jardim): ausência de pessoal, inexistência de depósito de material de limpeza, sala de medicação, sala de curativos, lavanderia, pia com sabão líquido em consultórios, piso e teto não são impermeáveis, má condição dos banheiros, irregularidades na sala de vacinas e sem fornecimento de água para consumo humano.

Diante dessas circunstâncias, o MPE requisitou informações da Prefeitura de Bom Jardim sobre as medidas que seriam adotadas para sanar as irregularidades constatadas no referido relatório de vistoria, tendo obtido os esclarecimentos pertinentes.

Em síntese, no âmbito do Parquet estadual, foram adotadas as seguintes providências: 1. requisição à prefeitura de Bom Jardim de relação de todos os médicos do município; 2. realização de vistoria *in loco*; e 3. requisição à prefeitura do município de informações sobre a medidas que serão adotadas para sanar as irregularidades constatadas na vistoria.

Verifica-se que a questão diz respeito à gestão do serviço de saúde prestado pelo Município de Bom Jardim.

De todo modo saliento que, de acordo com os autos, o MPF, considerando possível repercussão nas esferas da improbidade administrativa ou penal dos fatos ora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:48

versados, determinou o encaminhamento de cópias dos autos ao Núcleo de Tutela Coletiva - NTC para distribuição a um dos Ofícios de Combate ao Crime e Improbidade OCCI para apurar para apurar eventual irregularidade relativa a recursos federais.

Portanto, no que concerne ao aspecto relativo à prestação do serviço de saúde no Município de Bom Jardim, cabe ao Município adotar providências para a adequada prestação deste serviço à população, diante do inequívoco interesse local, e o Ministério Público Estadual deve atuar buscando a correção das irregularidades diante das constatações de deficiências e má qualidade na execução local de programas de saúde por parte do Município.

Destaco que a Constituição Federal estabelece em seu art. 6º a saúde como direito social, e assevera em seu art. 23, inciso II, que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, bem como dispõe em seu art. 30, inciso VII, competir ao Município: "*prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população"*.

Assim, a má gestão administrativa do sistema de saúde local, cabe *a priori* ao Município, tendo em vista seu dever constitucional de realizar o atendimento à saúde de forma eficiente e apropriada, assegurando à população o efetivo respeito ao seu direito à saúde.

Por outro lado, inequívoca a atribuição do *Parquet* Federal no que toca à fiscalização da malversação de verbas federais. No entanto, no presente caso, não há elemento indicativo de desvio de dinheiro público federal ou omissão da União, circunstância que atrairia a atribuição para o Ministério Público Federal. Nesse sentido há precedente deste CNMP no Conflito de Atribuições n° 1.00393/2021-84, conforme ementa abaixo transcrita:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FINANCIAMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OU OMISSÃO IMPUTÁVEL À UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF. 1. Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso que consiste na investigação das condições de financiamento dos sistemas públicos de saúde no Estado do Mato Grosso na área de oncologia. 2. Considerando que não há nos autos indícios de desvio ou*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:48

> *irregularidade relativa ao dinheiro público federal ou mesmo informações de comportamento omissivo da União, visto que o que se discute no presente feito é uma suposta má gestão estadual no fornecimento de medicamentos oncológicos, observa-se que a matéria tratada não é da atribuição do Parquet federal 3. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso."*

Outrossim, reitero que há informação do MPF de que foram remetidos os autos da Notícia de Fato n.º 1.19.000.000920/2019-19 para investigação de eventual malversação de recurso federal.

Portanto, as irregularidades apontadas referem-se a possíveis falhas na gestão da saúde pela Administração Pública Municipal.

O Relatório de Vistoria n. 007/2018 deixa clara a necessidade de melhorias nas unidades de saúde, tendo em vista falha em sua estrutura e a falta de materiais básicos para o adequado atendimento à comunidade, e mesmo eventuais problemas relativos à contratação de médicos, diz respeito à boa execução do serviço de saúde que cabe à Administração local.

Ademais, não há indicação nos autos acerca da origem dos recursos públicos envolvidos que evidencie desvio ou irregularidade relativa ao dinheiro público federal, o que implica inexistência de interesse direto da União na presente investigação. Assim, o deslinde da demanda cabe ao Ministério Público Estadual.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão** para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Procedimento Administrativo n. 000531-009/2018.

Brasília, 29 de julho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:48